

PROCESSO - A. I. Nº 281508.00003/12-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3º JJF nº 0250-03/14
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 11/03/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0037-12/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. É vedado utilizar crédito fiscal relativo a material de consumo. Refeitos os cálculos, mediante diligência fiscal realizada por preposto estranho ao feito, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Revisão fiscal efetuada por Auditora Fiscal estranha ao feito apurou que não houve utilização indevida de crédito fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração parcialmente comprovada, de acordo com o resultado da diligência fiscal realizada por preposto fiscal estranho ao feito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida pelos membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nos autos do presente PAF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração sob análise.

O referido Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2012, para exigir crédito tributário no montante de R\$594.511,96, em razão do suposto cometimento de três infrações, abaixo transcritas, todas motivadoras do Recurso de Ofício que se apreciará, como segue:

Infração 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2011. Créditos indevidos utilizados no CIAP, relativos às aquisições internas e interestaduais, consoante notas fiscais e documentos do CIAP juntados ao PAF. Valor do débito: R\$158.185,89.

Infração 2 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Crédito fiscal de diferença de alíquota que não considerou na sua apuração as operações de saídas não tributadas. Valor do débito: R\$297.506,49.

Infração 3 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a julho; setembro, novembro e dezembro de 2011. Valor do débito: R\$138.819,58.

Os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do

voto proferido pelo i. relator da instância de piso, decidiram à unanimidade, por julgar parcialmente subsistentes as infrações 1 e 3, e insubstancial a infração 2, o que fez reduzir o montante da autuação de R\$594.511,96 para R\$85.019,71, *in verbis*.

VOTO

(...)

As infrações 01 e 03 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada de tal forma que as acusações fiscais estão relacionadas ao ativo permanente do estabelecimento autuado.

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2011. Aquisições internas e interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, considerados pelo autuado como bens do ativo permanente, e os respectivos créditos fiscais foram indevidamente utilizados no CIAP, consoante notas fiscais e documentos do CIAP juntados ao PAF. Demonstrativos às fls. 08, 10 a 12 do PAF.

O autuado alegou que cometeu erro ao fornecer ao autuante uma relação dos bens lançados no livro Controle de Crédito de ICMS Ativo Permanente – CIAP, informando alguns deles como peças de reposição, o que não está correto, por se tratar de bens integrados ao Ativo Fixo que foram construídos e montados no parque industrial da empresa, por meio de Ordens de Investimentos. Tais partes e peças são componentes de uma estrutura estável e duradoura, ou seja, com o surgimento de novos bens.

O defensor disse que efetuou lançamentos de forma equivocada no livro CIAP, de peças de reposição destinadas ao reparo, conserto, etc. e por esta razão, nesta infração, reconheceu o débito no valor histórico de R\$71.744,71.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que a autuação não está baseada apenas nas informações prestadas pelo preposto do autuado, mas também, na documentação da lavra do próprio contribuinte, que está em harmonia com as informações prestadas por seus empregados, gerentes da manutenção e da contabilidade. Informou que nos Pedidos de Compras de fls. 37, 42, 48, 61, 62, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 88, 89, 90, 91, 95, 96, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 115, 124, constam como aplicações dos respectivos materiais, a manutenção de equipamentos diversos.

Observo que os materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, são aqueles não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidos nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elementos indispensáveis ou necessários à sua produção, composição ou prestação.

Em relação ao crédito fiscal referente às aquisições de materiais destinados ao consumo do estabelecimento, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, a legislação não previa utilização de crédito fiscal relativo a estes materiais de uso ou consumo do estabelecimento, conforme art. 93, inciso V, alínea “b” do RICMS/97.

A infração 03 se refere à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a julho; setembro, novembro e dezembro de 2011. Demonstrativo às fls. 13/14 do PAF.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado alegou que o autuante não considerou que a empresa é habilitada aos benefícios do Programa DESENVOLVE, por meio da Resolução nº 131/2005, de 26/04/2005, publicada no DOE de 27/04/2005, concedendo-lhe, além da dilação do prazo, o diferimento no lançamento e pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação. Disse que efetuou lançamento de forma equivocada no livro CIAP de peças para reposição que foram destinadas para fins de reparo, conserto, etc, por essa razão, nesta infração, reconheceu o débito no valor histórico de R\$13.275,00.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que não consta do Auto de Infração, a cobrança de diferença de alíquota de nenhum bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento autuado, mas tão somente, das mercadorias destinadas ao uso e consumo, mercadorias estas que o contribuinte classificou indevidamente como bens do ativo, utilizando, indevidamente, crédito fiscal inexistente. Que o autuado chegou transformar na sua escrituração, especialmente no CIAP buchas, porcas, parafusos, arruelas, abraçadeira, rolamentos em MOTORES DIESEL SCANIA, como se pode constatar nas notas fiscais de folhas 20/36.

Como é impossível que o Relator do PAF conheça as instalações do estabelecimento autuado, os seus equipamentos e as funções das mercadorias e materiais objeto da glosa do crédito fiscal e da exigência do imposto, na busca da verdade material, foi solicitada a realização de diligência fiscal por preposto fiscal estranho ao feito, para adoção das seguintes providências:

1. Intimasse o deficiente a comprovar as alegações defensivas referentes às aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a investimentos em projetos industriais que tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte, entendido como bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento.
2. Caso comprovado, permitindo a apropriação de créditos fiscais decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, que fossem excluídos os valores do respectivo levantamento fiscal (infrações 01 e 03), apurando o débito remanescente.

Foi informado pelo Auditor Fiscal estranho ao feito (fls. 1166/1167), que após análise efetuada nos livros e documentos fiscais apresentados pelo deficiente, foi constatado que diversos produtos incluídos pelo autuante nas planilhas acostadas às fls. 10 a 14, como sendo material para uso e consumo do estabelecimento, tais como: ESTRUTURA DE PARTE INFERIOR DA CAUDA DA CASTING MACHI, ESTRUTURA DA PARTE SUPERIOR DA CAUDA A CASTING MACHI, ESTRUTURA DO BATEDOR e diversas outras estruturas, são na verdade, bens destinados ao ativo permanente da empresa, constituindo-se em partes de um conjunto e, como tal, corretamente classificadas pelo autuado. Informa que remanescem algumas peças e partes destinadas a reposição, conforme nova planilha de débito anexada ao presente PAF, sob o título "AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO CLASSIFICADAS COMO ATIVO". Desse modo, informa que remanesce um débito concernente à infração 01, no montante de R\$71.744,70, conforme demonstrativos às fls. 1168/1169.

Quanto à infração 03, informou que foram excluídos do levantamento fiscal os débitos tributários cobrados a mais, referentes às diferenças entre as alíquotas interna e interestaduais, decorrentes das aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, tendo sido anexado novo demonstrativo com os valores remanescentes. Processados os necessários expurgos e correções, remanesce um saldo final nesta infração, no montante de R\$13.275,00, conforme demonstrativo à fl. 1170.

O autuante, em sua manifestação após a diligência fiscal, afirmou que não concorda com o resultado da diligência e que não foi juntado qualquer documento novo ao PAF, como determinado no pedido de diligência, constando apenas demonstrativo de débito, no exato valor daquele já reconhecido e pago pelo autuado.

Sobre este questionamento, observo que a solicitação de diligência visa a instruir o processo com elementos que possibilitem a Decisão da lide e, neste caso, se pretende sejam carreados aos autos os documentos e levantamentos necessários para a Decisão final. Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pelo autuante é determinada a realização de diligência para que sejam apurados esses fatos, e é responsabilidade do preposto fiscal estranho ao feito a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e elaboração de demonstrativos apurando o débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, independentemente de juntar novos documentos, se o levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, a conclusão do levantamento realizado é de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

Assim, considerando a comprovação acostada aos autos, mediante conclusões e levantamento fiscal realizado por preposto estranho ao feito, onde se refere às aplicações dos materiais objeto da autuação, indicando que se destinam ao ativo permanente da empresa, constituindo-se em partes de um conjunto, concluo pela subsistência parcial da infração 01, no valor de R\$71.744,70, conforme demonstrativos às fls. 1168/1169.

Quanto à infração 03, também acato as conclusões apresentadas na diligência fiscal, relativamente aos materiais considerados como de uso e consumo do estabelecimento, sendo devida a diferença de alíquota incidente sobre a entrada desse material, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação. Assim, remanesce um saldo final nesta infração, no valor total de R\$13.275,00, conforme demonstrativo à fl. 1170.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Crédito fiscal de diferença de alíquota que não considerou na sua apuração as operações de saídas não tributadas. Demonstrativo à fl. 09.

O deficiente alegou que no caso de suspensão do ICMS, as operações são realizadas sob condições, por isso, devem ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como: remessa para industrialização, remessa para conserto, remessa para demonstração, remessa para depósito fechado.

Vale salientar, que o valor do crédito a ser apropriado se obtém, multiplicando o valor total do respectivo crédito pelo índice ou fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações

tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para este fim, as saídas e prestações com destino ao exterior, devendo ser observado o disposto no art. 29, § 6º da Lei 7.014/96 e art. 93, § 17 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, dispositivos que tratam da matéria mencionada neste item da autuação.

Na impugnação apresentada, o autuado alegou que no caso de suspensão do ICMS, as operações são realizadas sob condições, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como: remessa para industrialização, remessa para conserto, remessa para demonstração, remessa para depósito fechado. Aquelas saídas que não reduzem estoques, que constituem simples deslocamentos físicos sem implicações de ordem patrimonial.

Como já foi dito anteriormente, o crédito a ser apropriado em cada mês é calculado de acordo com o índice ou fator determinado com base na proporção das operações ou prestações tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período. Para o mencionado cálculo é necessário levar em conta a distinção entre operações isentas ou não tributadas e “outras saídas”.

O problema é definir o que deve figurar no numerador e que deve figurar no denominador da equação que apura o índice mensal de crédito. No cálculo do mencionado índice devem ser observados os seguintes parâmetros:

1. *Devem figurar no numerador e no denominador: a) as operações de saídas de mercadorias e as prestações de serviços tributadas pelo ICMS; b) as operações de saídas de mercadorias e as prestações de serviços destinadas ao exterior.*
2. *Devem figurar apenas no denominador: as operações de saídas de mercadorias ou prestações isentas, se não houver disposição legal expressa de manutenção do crédito fiscal; as operações de saídas de mercadorias e as prestações de serviços realizadas com redução de base de cálculo, se não houver disposição legal expressa de manutenção do crédito fiscal.*
3. *Não devem figurar nem no numerador nem no denominador da equação, as operações ou prestações definidas por lei como não compreendidas no campo de incidência do ICMS, a exemplo de valores relativos a elementos estranhos ao campo de incidência do ICMS, tais como, locação, comodato, multa, juros moratórios, parcelamentos de dívidas por atrasos no adimplemento das obrigações; saídas não definitivas de mercadorias, efetuadas com suspensão da incidência do imposto, relativas a remessas de bens e de mercadorias para prestação de serviços, conserto, exposição, demonstração ou industrialização por terceiros, sujeitas a devolução.*

Por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal foi realizada revisão por Auditora Fiscal estranha ao feito, sendo informado às fls. 1104/1105 que após o recebimento da documentação enviada pelo contribuinte foram apuradas as divergências entre os demonstrativos do autuante e do contribuinte, inclusive em relação ao valor das remessas para depósito, CFOP 5905, que não devem figurar no cálculo do coeficiente por que não devem ser computadas no cálculo as saídas que não tenham caráter definitivo, quando não há transferência de titularidade, exceto transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

A Auditora encarregada pela diligência informou que foram elaborados novos demonstrativos, analítico e resumo, com os CFOP que não devem figurar no denominador e/ou numerador devidamente destacados, assim como os valores da base de cálculo, valores totais e valores do IPI deduzidos, todos apensados à diligência. Após a elaboração dos demonstrativos e aplicação dos coeficientes ao crédito immobilizado e a consequente comparação com o crédito apropriado pelo contribuinte, não restou creditamento indevido em relação ao ativo permanente.

Vale salientar que foi expedida intimação ao autuado (fl. 1139), acompanhada de cópia do resultado da diligência efetuada, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo defensor. O autuante também tomou conhecimento (fl. 1143), e não se pronunciou quanto ao mencionado Parecer.

Assim, considerando as alegações e comprovações apresentadas pelo autuado, e o resultado da revisão efetuada por Auditora Fiscal estranha ao feito, concluo pela insubstância deste item da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$85.019,70 devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 3^a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados da Decisão, autuante e autuado não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 3^a JJF deste CONSEF tem por objeto reappreciar o Acórdão de nº 0250-03/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública Estadual em face da declaração de procedência parcial da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão recorrida que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração cujas acusações são de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e à entrada de bem do ativo imobilizado, referentes a créditos indevidos utilizados no CIAP, relativos às aquisições internas e interestaduais, e apropriação de valor superior ao permitido pela legislação, respectivamente, além de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

De plano, devo registrar que a diligência solicitada, apesar de dar fundamento à Decisão de piso, foi inespecífica e cuidou de solicitar que fosse intimado o contribuinte a fornecer os documentos e livros que pudessem comprovar as alegações defensivas, o que de certa maneira, leva ao Auditor diligente a quase julgar o Auto de Infração, atribuição exclusiva dos julgadores do Conselho de Fazendo do estado da Bahia.

Feita a consideração acima, fato superado, vejo que nenhum reparo merece a Decisão de piso que declarou parcialmente procedente as infrações 1 e 3, e improcedente a infração 2, conforme se verá a seguir.

Na mesma trilha seguida pelo relator da Decisão de piso, passo à análise das infrações 1 e 3.

Verifico que frente aos argumentos defensivos, cuidaram os julgadores de piso de converter o feito em diligência trazida aos autos às fls. 1.166 e seguintes, tudo devidamente demonstrado e instruído, e cujo resultado foi integralmente acatado pelos membros da 3^a JJF.

Como resultado da diligência requerida pelos julgadores *a quo*, em relação à infração 1, foi dito pelo Auditor Fiscal Diligente que:

"Após análise dos livros e documentos fiscais apresentados pela defendant, foi constatado que diversos produtos incluídos pelo fiscal Autuante, nas planilhas acostadas às fls. 10 a 14, como sendo material para uso e consumo do estabelecimento, tais como: "ESTRUTURA DE PARTE INFERIOR DA CAUDA DA CASTING MACHI, ESTRUTURA DA PARTE SUPERIOR DA CAUDA DA CASTING MACHI, ESTRUTURA DO BATEDOR, e diversas outras ESTRUTURAS) são na verdade, mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa, constituindo-se em partes de um conjunto e por tal, corretamente classificadas pelo autuado. Remanescendo porém, apenas algumas peças e partes destinadas a reposição, conforme nova planilha de débito anexada a este PAF sob título AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO CALSSIFICADAS COMO ATIVO. Desse modo, remanesceu um débito concernente à Infração 01, no montante de R\$ 71.744,70." (grifo do relator)

Relativamente à infração 3, a diligência traz consignado que:

"Quanto à Infração 03, foram excluídos do levantamento, os débitos tributários cobrados a maior, referentes às diferenças entre as alíquotas interna e interestaduais, decorrente das aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, tendo sido anexado novo demonstrativo com os valores remanescentes. Processados os necessários expurgos e correções, remanesce um saldo final da Infração 03 no montante de R\$ 13.275,00." (grifo do Relator)

A compulsão dos autos leva à conclusão de que a diligência realizada por fiscal estranho ao feito teve o condão de esclarecer os fatos à luz dos documentos já colacionado aos autos e os próprios documentos que instruem a dita diligência, em que pese ter o autuante impugnado, de maneira inespecífica, o resultado da diligência, sob o fundamento de que não foram agregados documentos novos aos autos.

Atinente à razão de irresignação do autuante frente à diligência realizada por fiscal estranho ao feito, convém registrar que independentemente da orientação dada pelos julgadores para a diligência, nada impede que a dita diligência seja realizada com os elementos constantes dos

autos, desde que, naturalmente, possam dar substancia à conclusão do trabalho de busca da verdade dos fatos.

Quanto à alegação de que a acusação fiscal teve fundamento em documentos internos do Sujeito Passivo, e que por isso mesmo seriam irrefutáveis, impende registrar que se documentos internos servem a dar higidez a uma acusação fiscal, por certo, deverá servir para dar sustentação a alegações defensivas. Nesses termos, a considerar que não se admite que documentos internos do Sujeito Passivo são imprestáveis para consubstanciar razões defensivas, jamais poderia o, fisco valer-se desses mesmo documentos internos do Contribuinte para fundamentar uma acusação fiscal.

Em assim sendo, outra não poderia ser o posicionamento da Junta de Julgamento Fiscal senão a de aceitar e acolher o resultado das diligencias solicitadas.

Referentemente à infração 2, vejo que o relator da Decisão de piso cuidou de ser didático nas suas explanações e também cuidadosos os julgadores que determinaram diligência a ser realizada por auditor estranho ao feito, no sentido de que fossem confrontados os dados apresentados pelo Sujeito Passivo com os do autuante, à luz dos documentos fiscais originais do contribuinte.

Na mesma linha seguida nas infrações 1 e 3, a diligência foi realizada, fls. 1.104 e seguintes, informando que a divergência entre os demonstrativos do autuante e do contribuinte está no fato de que o autuante considerou no denominador o valor das remessas para depósito (CFOP 5905), bem como deixou de deduzir o IPI do denominador. Feitos os ajustes em decorrência das correções na apuração do imposto, concluiu o Auditor estranho a feito que não há crédito fiscal a ser exigido em relação à infração 2.

Pois bem, a considerar que a desoneração do Sujeito Passivo, correspondente à parcial procedência das infrações 1 e 3, e insubsistência da infração 2, derivou de diligências realizados por auditores estranhos ao feito que introduziram correções no lançamento originário em razão de comprovação documental das razões de defesa e mesmo de cálculos para se alcançar o montante passível de exigência fiscal, entendo que a Decisão de piso é irretocável, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos.

Em assim sendo, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0003/12-5, lavrado contra **CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.019,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS